



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692 - E-mail:

PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0001154-67.2026.8.16.0019**

Processo: 0001154-67.2026.8.16.0019

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$70.522.241,68

Autor(s): • APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
• E. M. MONTEIRO LTDA.

Réu(s):

### 1. Introdução

Esta decisão tem como ponto de partida a decisão do mov. 84.

### 2. Determinações anteriores e verificação de cumprimento

Sim	Não	Em parte	Determinação	Observação
X			Informação pelo Administrador Judicial o endereço do sítio eletrônico sobre as informações do processo e o endereço eletrônico para o recebimento dos pedidos de habilitações e divergência administrativa, além do orçamento detalhado de sua remuneração.	Movs. 169 e 220
X			Termo de compromisso do AJ.	Mov. 189/194
X			Apresentado orçamento da remuneração do AJ, intimar o devedor e o Ministério Público para manifestação, além de publicação no DJ-e.	Movs. 231/ 233 e 237
			Apresentação pelo AJ do relatório da fase administrativa, nos termos do art. 1º da Resolução CNJ nº 72/2020.	



X			Ofício à Direção do Fórum da Justiça do Trabalho de Jarguaiaíva para que certidões de crédito sejam encaminhadas ao AJ.	Mov. 179/180
X			Intimação do Ministério Público e Fazendas públicas que o devedor tenha estabelecimento para tomar conhecimento da RJ e informar crédito.	Mov. 89 (Fazendas) e 158 (MP).
		X	Publicação do edital previsto no art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005.	
X			Ofício à Junta Comercial e à Secretaria Especial da RFB para anotação da RJ nos registros.	Mov. 215 (Junta) e mov. 173 (RFB)
X			Solicitação ao DTIC, via SIGA, para inclusão da expressão “em Recuperação Judicial” nos registros do devedor.	Mov. 101
X			Solicitação via SEI!TJPR à CGJ para ampla divulgação via Mensageiro do processamento da RJ.	Mov. 99/181

### 3. Movimentações supervenientes

Mov.	Descrição
142	Manifestação Estado do Paraná
147	Manifestação Município de Castro
190	Comunicação de agravo de instrumento pela credora SISPRIME
197	Manifestação da PGFN a habilitação da União Fazenda Nacional como terceira.



222	Manifestação da Recuperanda requerendo a declaração de essencialidade de bem.
-----	---

#### 4. Análise

##### 4.1. Manifestação das Fazendas Públicas

Quanto às manifestações das Fazendas Públicas, apenas declaro ciência.

##### 4.2. Comunicação de Agravo de Instrumento (mov. 190)

Ciente do agravo de instrumento interposto pela credora Sisprime, no entanto, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Em consulta aos autos 0034232-12.2026.8.16.0000 AI, tem-se que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

##### 4.3. Essencialidade de bem (mov. 222)

Apenas por brevidade, valho-me da fundamentação por referência (Tema Repetitivo 1.306 do STJ), remetendo à decisão de mov. 84.1, que assim deliberou acerca dos bens de capital essenciais da Recuperanda:

*O laudo de essencialidade de bens do mov. 50.9 deve ser visto com ressalva, pois faz referência ao documento intitulado **Documento de Bens Essenciais**, mas: (i) esse documento não está contido no laudo; (ii) não é possível saber, com precisão, se o documento a que o signatário se refere é aquele que foi juntado no mov. 50.9; (iii) no laudo, faz-se referência apenas aos grupos nos quais os bens foram inseridos (**Prédio Administrativo; Prédio Operacional; Estacionamento – Atacado; Veículos, Caminhões Utilitários e Carretas**). Não se está a duvidar da idoneidade profissional do signatário. O documento é simplesmente **insuficiente** para demonstrar, de forma inequívoca, **quais** são os bens considerados de capital essencial.*

*Assim, valho-me do que o perito constatou presencialmente (mov. 57.2, p. 64/84), a fim de verificar se os bens relacionados no mov. 50.9 **realmente** são essenciais ao exercício da atividade.*

*De todos os que foram relacionados pelos Autores, apenas o imóvel matriculado sob n. 6.570 não figura como essencial (mov. 57.2), tratando-se de um terreno vazio, sem qualquer atividade ou construção no local.*

*Todos os demais, por sua vez, tinham relação direta com a atividade desenvolvida e, caso excluídos, podem prejudicar a cadeia de produção.*

No caso, requer a Recuperanda a declaração de essencialidade de um veículo *furgão I/FIAT SCUDO CARGO TD, marca Fiat, ano 2025, RENAAM nº 01471533660 e placa UBF1J41*, o qual é utilizado no transporte de produtos e bens vinculados à atividade supermercadista.

As fotografias juntadas no mov. 222.3 demonstram que o referido veículo é efetivamente utilizado para o transporte de mercadorias da Recuperanda, o que se coaduna com a própria natureza do bem, tipicamente destinado ao transporte de carga.



Desse modo, considerando que o referido veículo se assemelha àqueles reconhecidos como bens de capital essenciais no laudo pericial de mov. 57.2, impõe-se a mesma conclusão quanto à sua essencialidade.

Assim, reconheço e **declaro o veículo furgão I/FIAT SCUDO CARGO TD, marca Fiat, ano 2025, RENAVAL n° 01471533660 e placa UBF1J41 como bem de capital essencial**, equiparando-o àqueles já reconhecidos na decisão de mov. 84.1.

**Caberá ao devedor informar nos autos da ação de busca e apreensão a declaração exarada nestes autos.**

#### **4.4. Edital previsto no art. 52, §1º da Lei n° 11.101/2005 (mov. 221)**

Constatei a existência de erro material no edital de mov. 221.1, porquanto consta, em seu objeto, o requerimento de recuperação judicial por *Kital Alimentos Ltda.*, empresa que não integra a presente demanda, além da presença de anotações de revisão no documento, as quais podem, eventualmente, ensejar questionamentos quanto à sua validade.

Diante disso, determino a republicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n° 11.101/2005, a fim de corrigir os dados nele constantes, especialmente quanto à identificação da parte requerente da recuperação judicial, bem como para a remoção das anotações de revisão do documento.

Os prazos legais deverão ser recontados a partir da publicação do novo edital.

### **5. Determinações**

5.1. À Secretaria, para que monitore o andamento dos autos 0034232-12.2026.8.16.0000 AI.

5.2. Republicue-se o edital a que alude o art. 52, § 1º, da Lei n° 11.101/2005, nos termos do subitem 4.4.

5.3. Intime-se desta decisão:

- a) o Autor;
- b) o Administrador Judicial;
- c) os terceiros Sisprime do Brasil e Banco Santander.

5.4. No mais, aguarde-se a manifestação do devedor e de eventuais terceiros quanto à proposta de remuneração do Administrador Judicial do mov. 220.

**Ponta Grossa, 01 de abril de 2026.**

***Heloísa da Silva Krol Milak***

***Juíza de Direito***

JPE

